

# Caderno 13

SEXTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2012

## Ministério Público

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2012 -  
MP/2ª PJ/MA/PC/HU

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 401375

Procedimento Administrativo Ambiental n. 015/2009/MP/2ª  
PJ/MA/PC/HU/BEL

**ORIGEM:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM. **OBJETO/FINALIDADE:** DEFESA DO MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 8.168/2002, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (PODER EXECUTIVO).

**DESTINATÁRIOS:** CTBEL E PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM.

**MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO:**

**Considerando** que o Artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**Considerando** o disposto no Art. 129, III, da Constituição Federal, quando reza que "São funções Institucionais do Ministério Público: Promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"

**Considerando** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; **Considerando**, ainda, previsão do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinada com o artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**Considerando** o disposto no Artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que determina "que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

**Considerando** o que prescreve o Artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, que reza ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

**Considerando** o disposto ainda no Artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República, que prescreve competência ao Poder Público para "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

**Considerando** o que dispõe o Artigo 255 da Constituição do Estado do Pará, determinando que compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente;

**Considerando** os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, especialmente expressos nas Constituições da República e do Pará e nas Leis nº. 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente, bem como na Lei Municipal n. 8.233/2003, modificada pela Lei 8.486/2005;

**Considerando** as informações contidas nos autos do Procedimento Administrativo Ambiental nº. 015/2009/MP/2ªPJ/MAPCHU/BEL, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital, que apura a omissão da Prefeitura Municipal de Belém quanto à implementação da Lei Municipal n. 8.168/2002, que institui a habilitação, o licenciamento, o planejamento dos veículos de tração animal e disciplina a circulação dos mesmos no Município de Belém, e dá outras providências, a qual já possui regulamentação legal (Decreto n. 52.453/06 e Resolução n. 013/06- Condel/CTBEL) e, até então, não aplicada no âmbito da Municipalidade;

**Considerando** que esse fato vem causando uma série de problemas ao trânsito de Belém, haja vista o uso indiscriminado de veículos de tração animal na via pública, sem qualquer regra, bem como os notórios maus tratos aos animais, perpetrados por carroceiros condutores desses veículos;

**Considerando** a realização de inúmeras reuniões entre este

Órgão Ministerial e outras Instituições envolvidas, no sentido de se chegar a uma solução para o caso em tela, as quais tornaram-se infrutíferas, de modo específico, por parte da CTBEL, instituição responsável pela implementação da Lei;

**Considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF);

**Considerando**, que, de qualquer forma, por ação ou omissão, o puro e o simples atentado contra os princípios da Administração Pública pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei 8.429/1992;

**Considerando**, finalmente, a necessidade de tutelar os bens ambientais existentes em ambientes naturais e urbanos, assim como a proteção de elementos naturais nas cidades, haja vista os sistemas urbanos e rurais serem interdependentes;

**RESOLVE** esta Promotoria, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06;

**RECOMENDAR** à Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, na pessoa de sua Presidente, Senhora **ELLEN MARGARETH DA ROCHA SOUZA**, e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Belém, Senhor **DUCIOMAR GOMES DA COSTA**, o seguinte:

1. Que sejam ultimadas providências devidas e concretas, no sentido de ver totalmente implementada, no prazo de 90 (noventa) dias, a Lei Municipal n. 8.168/2002, regulamentada pelo Decreto n. 52.453/06 e Resolução n. 013/06 (Condel/CTBEL).

2. Que as Autoridades Destinatárias da presente Recomendação, no limite de suas atribuições e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informem quais as medidas já adotadas até o presente momento pela Administração Municipal acerca da implementação da referida Lei.

Informa, ainda, o Ministério Público que, após análise do contexto dos fatos e decorrido o prazo da presente Recomendação, será avaliada a conveniência ou não de responsabilização administrativa dos Recomendados, na modalidade de improbidade por ineficiência, caso venha a ser apurada suas inércias diante do episódio.

Requisita-se dos Recomendados a comunicação por escrito do recebimento da presente Recomendação, nos termos do art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como sua adequada e imediata divulgação.

Circunscrito ao exposto, são os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público.

Registre-se, Publique-se e Encaminhe-se à Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL e ao Prefeito Municipal de Belém.

Belém/PA, 21 de junho de 2012.

**NILTON GURJÃO DAS CHAGAS**

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2012-MP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 401359

EXMº. Sr. CEL. QOBM JOÃO HILBERTO SOUZA FIGUEIREDO.

DD. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

ASSUNTO: Recomendação

Senhor Comandante Geral,

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, por seus Promotores de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal, vem à digna presença de Vossa Excelência, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, expedir RECOMENDAÇÕES acerca das atividades preventivas, operacionais e de segurança no âmbito das atribuições definidas em lei do Corpo de Bombeiros Militar e Coordenadoria de Defesa Civil do Estado a serem seguidos nas festividades do Círio de Nazaré e/ou eventos correlatos, tendo em vista que:

1. CONSIDERANDO que nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Pará incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos poderes, deve necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição da República;

3. CONSIDERANDO que o inciso V do art. 144 da Constituição Federal estabelece que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícias militares e corpos de bombeiros militares";

4. CONSIDERANDO que o §5º do art. 144 da Constituição

Federal estabelece que aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de Defesa Civil;

5. CONSIDERANDO que o art. 200 da Constituição Estadual Paraense estabelece que: "ao Corpo de Bombeiros Militar compete-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei, executar serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento; socorro de emergência; perícia em local de incêndio; proteção balneária por guarda-vidas; prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial; proteção e prevenção contra incêndio florestal; atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas e atividades técnico-científicas inerentes ao seu campo de atuação";

6. CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal estabelece que o meio ambiente é bem de valor democrático, garantido a todos, implicando a obrigatoriedade de o Estado combater os perigos sobre o meio ambiente, a fim de assegurar outros direitos fundamentais com ele relacionados;

7. CONSIDERANDO a existência de IPM - Processo nº 200.2011.2.000694-0, que tramita na 1ª Promotoria de Justiça Militar, em que se vislumbrou haver problemas no tocante a incidentes ocorridos no dia 09/10/2010 envolvendo militares do Corpo de Bombeiros, os quais determinaram a proibição de queima de fogos pelo Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará, por ocasião da trasladação, no entanto, tal determinação foi descumprida pelos membros do Sindicato em tela que colocaram em risco a ordem pública, ao acionar o referido material explosivo;

8. CONSIDERANDO que, segundo o art. 9º do Código Penal Militar, constitui crime em tempo de paz quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; embora também o sejam com igual definição na lei penal comum praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, e nos casos de ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior;

9. CONSIDERANDO que, o Controle Externo das Atividades do Corpo de Bombeiro Militar deve ser exercido de forma preventiva, sem prejuízo da atuação concomitante e fiscalizatória;

10. CONSIDERANDO as disposições exaradas na Lei nº 5.731/92 que estabelece sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

11. CONSIDERANDO as disposições exaradas no Decreto nº 357, de 21/08/2007 que estabelece medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no art. 144 § 5º da Constituição Federal, ao art. 135, inciso V, da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 52 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

12. CONSIDERANDO que no art. 2º do Decreto nº 357, de 21/08/2007 estabelece as exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco devem ser cumpridas visando atender aos seguintes objetivos: I - proporcionar condições de segurança contra incêndio e pânico aos ocupantes das edificações e áreas de risco, possibilitando o abandono seguro e evitando perdas de vida; II - minimizar os riscos de eventual propagação do fogo para edificações e áreas adjacentes, reduzindo danos ao meio ambiente e patrimônio; III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e pânico; IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar; e V - garantir as intervenções de socorros de urgência;

13. CONSIDERANDO a competência e o gerenciamento das atividades do Corpo de Bombeiros Militar a serem adotados nas festividades do Círio de Nazaré e outros eventos correlatos;

14. CONSIDERANDO as disposições no PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, estabelecido pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho, por meio da Norma Regulamentadora NR 9, Portaria 3214/78, atualizada pela Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994;

15. CONSIDERANDO o disposto no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) que tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército;

16. CONSIDERANDO o disposto no Regulamento Técnico 02 (REG/T 02), que estabelece os requisitos e as condições exigíveis relativos à identificação, montagem, constituição e funcionamento de fogos de artifício, pirotécnicos, artificios